



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045868-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEWCONCEPTS PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2045868-93.2025.8.26.0000

Agravante: Newconcepts Produtos Gráficos Eireli

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Ruslaine Romano (Núcleo Especializado de Justiça 4.0)

Voto n. 2182

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436 DO STJ E ENUNCIADO 26 DO TJSP. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por contribuinte contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo. A agravante sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por ausência de requisitos legais e a falta de liquidez dos títulos, além de alegar prejuízo à sua atividade empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de processo administrativo invalida a execução fiscal baseada em ICMS declarado e não pago; e (ii) verificar se as CDAs preenchem os requisitos legais para validade do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de processo administrativo não impede a execução fiscal de ICMS declarado e não pago, conforme entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ e no Enunciado 26 do TJSP.

4. A entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando notificação prévia ou auto de infração para inscrição em dívida ativa e posterior execução.

5. As CDAs analisadas atendem aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, pois contém a origem do débito, valor, forma de cálculo dos juros e fundamento legal da cobrança.

6. A alegação genérica de nulidade da CDA não afasta sua presunção de liquidez e certeza, pois cabe ao executado o ônus de demonstrar eventual irregularidade concreta, o que não ocorreu no caso.

7. Precedentes do TJSP confirmam a validade da execução fiscal em hipóteses semelhantes, o que afasta a necessidade de processo administrativo para créditos oriundos de ICMS declarado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEWCONCEPTS PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO em que a MMa. Juíza “*a quo*” rejeitou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 51/57).

Alega, em síntese, que: (1) as CDAs não preenchem todos os requisitos legais; (2) a presunção de validade do título de crédito é relativa e falta o requisito da liquidez; (3) a Execução vem acarretando prejuízo no desenvolvimento da atividade empresarial; (4) cabível a suspensão da cobrança, ato este que não prejudicará a Fazenda.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a reforma da decisão para que Execução seja anulada.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A Fazenda respondeu e alegou que: (1) a CDA é líquida e certa; (2) não há qualquer nulidade no processo executivo, o qual pode ser ajuizado dispensando-se o processo administrativo.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Trata-se de Execução Fiscal fundada nas CDAs ns. 1.387.753.432, 1.400.630.249, 1.401.067.57, totalizando o valor histórico de R\$23.349,78 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sustenta o contribuinte que os títulos são nulos, pois não indicam os requisitos legais previstos no art. 5º, LV, da CF/88, art. 2º, §§ 5º e 6º, art. 3º, bem como o art. 6º, §1º, todos da Lei 6.830/80 o que violaria o disposto no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Todavia, razão não lhe assiste.

Primeiro, sobre a ausência do processo administrativo, evidencia-se que a ausência deste documento não acarreta nulidade da Execução, pois se trata de elemento de prova prescindível.

Isso porque, todos os títulos são oriundos de ICMS declarado e não pago, de modo que a indicação do processo administrativo ou do auto de infração é desnecessária.

Nesse sentido, remansosa a jurisprudência:

Enunciado 26 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
"O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução"

Súmula 436 do STJ - *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*

Ademais, reexaminando todos os títulos, uma a um, verifica-se que todos eles preenchem os requisitos da Lei de Execução Fiscal e do CTN, sendo genéricas as alegações do contribuinte em todos os seus aspectos.

Nesse sentido, para rejeitar a Exceção de Pré-Executividade, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão interlocutória que rejeitou à exceção de pré-executividade - Prescrição intercorrente - Inocorrência -. Demora na citação do devedor que não pode ser atribuída à exequente - Aplicação da Súmula nº 106 do STJ - Nulidade das CDAs afastada - Desnecessidade do processo administrativo para execução do

crédito tributário declarado e não pago pelo contribuinte - ICMS - Artigo 150 do CTN, artigo 57 da Lei nº 6.374/89, Súmula 436 do STJ e Súmula 26 do TJSP - CDAs que observam todos os requisitos previstos no art. 2º, §§5º e 6º, da LEF: valor originário da dívida, termo inicial, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043270-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução Fiscal. ICMS declarado e não pago. Nulidade do título executivo. Cerceamento de defesa. Juros de mora. LE nº 6.374/89, art. 96. LE nº 13.918/09. 1. CDA. Nulidade. Lançamento. Notificação prévia. Processo administrativo. Cerceamento de defesa. O ICMS declarado pelo contribuinte prescinde de procedimento administrativo, notificação prévia ou lançamento pela autoridade. A declaração mediante GIA constitui o crédito tributário e permite a imediata inscrição em dívida ativa e consequente execução, conforme jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Inconcebível a alegação de cerceamento de defesa. As CDA possuem os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como atende ao art. 2º, § 5º da LF nº 6.830/80. Não há que se falar em nulidade do título executivo ou extinção da execução. – 2. Juros de mora. Os créditos cobrados referem-se aos meses de maio de 2018 a maio de 2021 e inscritos na dívida ativa entre nos anos de 2020, 2021 e 2022, na vigência da LE nº 16.497/17 de 18-7-2017 que alterou o art. 96 da LE nº 6.374/89, amoldando a lei estadual aos juros da lei federal. Por sua vez, o DE nº 62.761/17 de 4-8-2017, que regulamentou a matéria, reproduziu o disposto no art. 96, § 1º, I da LE nº 6.374/89, com redação dada pela LE nº 16.497/07, prevendo a vigência do dispositivo a partir de 1-11-2017 (art. 7º). A cobrança de juros de 1% na fração de mês está conforme à lei federal, que prevê do mesmo modo. Como se vê das certidões de dívida ativa, a exequente vem aplicando a taxa Selic para o cálculo dos juros e não há demonstração de erro ou excesso. – Exceção rejeitada. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070201-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator